



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2025
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Susta a Portaria MF nº 2.345, de 22 de outubro de 2025, do Ministério da Fazenda, que estabelece regime especial de execução de suprimento de fundos para despesas de caráter reservado vinculado à atividade de inteligência fiscal da Receita Federal do Brasil

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica SUSTADA a eficácia da Portaria MF nº 2.345, de 22 de outubro de 2025, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que “estabelece regime especial de execução de suprimento de fundos para despesas de caráter reservado, vinculadas à atividade de inteligência fiscal de competência da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria MF nº 2.345, de 22 de outubro de 2025, editada pelo Ministro da Fazenda, institui um regime especial de execução de suprimento de fundos destinado a custear despesas de caráter reservado relacionadas à chamada “atividade de inteligência fiscal” no âmbito da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil.

Embora apresentada como um ato de natureza administrativa, a referida Portaria ultrapassa o poder regulamentar conferido ao Ministro de Estado da Fazenda pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, configurando verdadeira inovação normativa sem amparo em lei formal, e portanto passível de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A Portaria faz referência expressa à Lei nº 9.883/1999 e ao Decreto nº 11.693/2023, que disciplinam o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), coordenado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e supervisionado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

Todavia, a Receita Federal do Brasil não integra formalmente o SISBIN, conforme se verifica da própria listagem de órgãos componentes prevista nesses diplomas. Ao pretender exercer “atividades de inteligência e contrainteligência fiscal”, a Receita passa a atuar como órgão de inteligência de Estado, função que não decorre de sua competência constitucional nem da legislação tributária vigente.

O ato, portanto, cria uma estrutura paralela de inteligência fora da cadeia de comando do SISBIN, sem supervisão institucional adequada, violando os princípios da legalidade, da hierarquia normativa e da reserva legal previstos nos arts. 5º, II, e 37 da Constituição.

A Receita Federal exerce poder de polícia administrativa tributária, limitado à fiscalização e à apuração de créditos tributários, conforme os arts. 194 a 200 do Código Tributário Nacional e o art. 37, XXII, da Constituição.

Não lhe é permitido exercer poder de polícia judiciária, nem conduzir atividades de investigação criminal ou de inteligência de Estado, que são atribuições exclusivas da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e do GSI/PR.

Ao disciplinar a execução de despesas “reservadas” em atividades de “inteligência e contrainteligência fiscal”, a Portaria atribui à Receita Federal funções que extrapolam seu mandato legal e interferem na competência de outros órgãos de segurança e inteligência, configurando vício material de competência.

A autorização para despesas de caráter reservado no âmbito da Receita Federal, sem especificação de mecanismos de fiscalização interna, contraria os princípios da moralidade e da publicidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição, e fragiliza o controle externo exercido pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Ainda que o art. 5º da Portaria mencione o acesso dos órgãos de controle aos documentos de execução, não há clareza sobre o procedimento, a classificação de sigilo ou o nível de transparência aplicável, o que pode resultar em gastos secretos sem respaldo legal, um precedente institucional inaceitável em um Estado Democrático de Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A Constituição confere ao Congresso Nacional a prerrogativa de sustar atos normativos do Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar. Tal competência não é apenas um mecanismo de freios e contrapesos, mas uma garantia institucional de que o Executivo não substitua o papel do Legislativo na criação de normas com efeitos materiais sobre a sociedade e sobre as finanças públicas.

Neste caso, a Portaria MF nº 2.345/2025 não apenas cria obrigações e institui despesas sem previsão em lei, como também amplia indevidamente as atribuições da Receita Federal, permitindo-lhe atuar como órgão de inteligência estatal, sem base legal, sem controle hierárquico adequado e sem transparência.

Diante disso, o presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar integralmente a eficácia da Portaria, restaurando o equilíbrio entre os Poderes, garantindo o respeito à legalidade e protegendo a integridade do sistema de controle orçamentário e de inteligência da República.

Pelas razões expostas, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de Outubro de 2025.

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253338076000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

